

A. I. Nº - 279196.0004/15-6  
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
AUTUANTES - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.05.2016

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0068-05/16**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS SUBSEQUENTES AMPARADAS POR ISENÇÃO. O contribuinte deixou de realizar estornos de créditos referentes às aquisições interestaduais de Amônia Anidra que, posteriormente, foram objeto de saídas internas com isenção de ICMS. Parte da exigência foi reconhecida pelo contribuinte. A sistemática de estorno aplicada pelos autuantes em relação às parcelas remanescentes do Auto de Infração partiu de pressupostos que não se verificaram no caso concreto (ausência total de estornos em todo o período fiscalizado), apresentou cálculos distorcidos (estornos maiores que os créditos lançados no mesmo período). Aplicada metodologia de cálculo insegura, que configurou uma espécie de arbitramento, não prevista na Lei nº 7.014/96. Nulidade material. Mantida a exigência fiscal no tocante às parcelas reconhecidas com envio dos autos para homologação dos valores recolhidos. Não acolhida a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime. Vencido o voto do Relator quanto ao mérito.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2015, exige ICMS no valor histórico de R\$2.339.622,49 em razão da seguinte irregularidade: *"Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto. O contribuinte deixou de realizar o estorno dos créditos referentes às aquisições interestaduais de Amônia Anidra que, posteriormente, foi objeto de saídas internas com isenção de ICMS, conforme demonstrativo constante do Anexo I"*. Multa de 60% - Art. 42, VII, "b";

Na apresentação da defesa, às fls. 27/39, o autuado argui a tempestividade da impugnação, diz ser uma sociedade de economia mista, sob controle da União com prazo de duração indeterminado, que é regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

Nos argumentos defensivos, reconhece parcialmente a autuação. Registra que realizou uma análise criteriosa dos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, pois identificou que, em alguns casos, efetivamente não houve estorno do crédito fiscal, na proporção das saídas isentas (Doc. 03).

Diz que a exigência de tributo, na parte remanescente da Infração, carece de fundamento jurídico, seja porque se operou a decadência de o Estado da Bahia constituir o crédito tributário, seja em razão de erro de cálculo no estorno porventura cabível.

Em razão desta análise e reconhecimento da procedência parcial do lançamento, informa que, tão logo quitado o Documento de Arrecadação Estadual dos valores reconhecidos, este será acostado ao processo, ao que requer, desde já, que sejam homologados pela decisão administrativa a ser proferida pela C. Junta de Julgamento Fiscal do Conselho Estadual de Fazenda deste Estado, extinguindo-se o respectivo crédito fiscal, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Alega quanto à decadência do crédito tributário, conforme prevê o Art. 150, §4º do CTN. Salienta que a apuração do ICMS efetua-se sob o regime de conta corrente fiscal, a fim de operacionalizar a incidência do princípio da não-cumulatividade (CF, art. 155, II), por meio da metodologia a que se refere, entre outros, o art. 24 da LC nº 87/96 (Lei Kandir) - Reproduz a norma.

Ressalta que no Estado da Bahia o mecanismo instituído pela LC nº 87/96 foi ratificado pelo art. 25 da Lei nº 7.014/96 e regulamentado pelo art. 116 do RICMS/97 (transcreve), cuja vigência alcançou o exercício financeiro a que se refere o auto de infração.

Disse que, basicamente, o procedimento impõe ao Contribuinte apurar, sob o regime de conta corrente fiscal e a partir do cotejo de créditos e débitos de ICMS, eventual saldo devedor do tributo para, ao final do período considerado, enfim pagar o débito – se houver – ao sujeito ativo da obrigação tributária; o mecanismo corresponde a uma típica hipótese de “*lançamento por homologação*”, que, a seu turno, se encontra regulamentado no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN (reproduz).

Na espécie, a Petrobrás: “i) se apropriou dos créditos de ICMS vinculados às entradas de mercadorias recebidas de outras unidades da Federação (tributo destacado nas notas fiscais Amônia Anidra); ii) durante o exercício financeiro de 2010, deixou de estornar eventuais excessos, em razão de saídas isentas; iii) compensou-os com os débitos verificados em cada um dos períodos mensais de apuração, e; iv) enfim, recolheu a diferença porventura encontrada”.

Frisa que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça hoje é pacífica pela aplicação do art. 150, §4º, do CTN nessas situações, conforme o entendimento firmado sob o regime de recurso repetitivo representativo de controvérsia, no REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux.

Destaca que a incidência dessa regra de decadência fulmina qualquer possibilidade de o Estado da Bahia constituir créditos tributários em razão de fatos geradores ocorridos antes de setembro/2010. Nestes casos, como existiu declaração e pagamento, não há diferença se o lançamento é resultado de eventos que deveriam submeter-se à tributação e não o foram, ou de se identificar erros no próprio mecanismo de apuração do ICMS. Destarte, homologou-se tacitamente o procedimento do contribuinte para quantificar e recolher o imposto, sem possibilidade de revisá-lo. Cita ensinamento de Leandro Paulsen (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, Editora ESMAFE, 2011, p. 1.087).

Junta jurisprudência do STJ, que aprecia especificamente o prazo de decadência aplicável ao direito de glosar crédito fiscal utilizado na apuração de imposto, valeu-se do art. 150, §4º, do CTN (AgRg nos EREsp 1199262/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011).

Desta forma, afirma que extinguiu-se pela decadência o direito de o Estado da Bahia analisar a apuração do ICMS, questionar o pagamento efetuado e realizar qualquer lançamento de ofício relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de setembro/2010.

Defende insubstância da Infração imputada. **Observa que quando a mercadoria Amônia Anidra que foi feito o lançamento, se encontra eivado de dois vícios que o tornam insubstancial, na medida em que: “i) houve homologação tácita da apuração e recolhimento do ICMS devido pelos**

*fatos geradores que se verificaram até 09/2010 e eventuais diferenças devidas se encontram extintas pela decadência, e; ii) a metodologia de apuração do estorno que seria devido não encontra fundamento no RICMS/97, pois não respeitou a proporcionalidade com as saídas isentas".*

Assevera que a fiscalização efetuou cálculo do estorno do crédito utilizando a seguinte metodologia (constante no "Anexo I" do Auto de Infração), a partir da qual constitui o crédito tributário de R\$ 2.339.622,49 (dois milhões trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos): *"Estorno Exigível = Quantidade (Saídas) x Valor Unitário de Aquisição (extraído do inventário escriturado pelo contribuinte) x 70% (percentual de tributação do produto adquirido em operações interestaduais) x 12% (alíquota do ICMS nas operações interestaduais)"*.

Afirma que escriturou corretamente o crédito das notas fiscais recebidas em transferência interestadual do produto amônia anidra, que totalizou o valor de R\$ 842.554,84, para o período de fev/2010 a dez/2010, conforme se verifica no arquivo "Cálculo Est Crédito - DEFESA AI" onde constam todas as entradas deste produto e o seu respectivo crédito fiscal de ICMS escriturado.

Pontua que o Auto de Infração só foi lavrado porque a Fiscalização arbitrou a base de cálculo do estorno, sem que se apresentassem os requisitos do art. 148 do CTN: *"o procedimento de estimar o valor do crédito estornável a partir da quantidade de saídas, do valor unitário da mercadoria, do percentual de tributação do produto adquirido em operações interestaduais e da alíquota incidente nelas não é permitido quando o montante da obrigação tributária é perfeitamente mensurável"*.

No caso dos autos, para confirmar ou infirmar a legitimidade do crédito escriturado – e verificar a integridade do respectivo valor – afirma que dever-se-ia apurá-lo a partir das Notas Fiscais de entrada da Amônia Anidra Fertilizante, devidamente registradas nos livros de Registro de Entradas e de Apuração de ICMS.

Destaca, entretanto, que ao se valer de arbitramento não autorizado pelo art. 148 do CTN, a Fiscalização lançou valor superior ao devido, porque não respeitou a correlação entre o estorno devido e as saídas efetuadas com isenção ou base de cálculo, nos termos do art. 100 e 312 do RICMS/97 - Transcreve o citado artigo.

Registra que nos termos do art. 100 e 312 do RICMS/97, o estorno é sempre limitado ao *"crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, [...] quando as mercadorias ou os serviços" forem objeto de operação ou prestação subsequente isenta ou não tributada, ou com redução de base de cálculo, quando o estorno será proporcional.*

Alinha que se a operação que deu origem a uma entrada foi isenta – Contribuinte recebeu as mercadorias por meio de Notas Fiscais sem destaque do ICMS – não haverá valor de crédito a estornar; se nela houve redução de base de cálculo, o estorno limitar-se-á ao crédito destacado com a tributação reduzida, consequentemente, sustenta que em nenhuma hipótese o valor do crédito a ser estornado poderia ser superior ao efetivo crédito lançado no livro Registro de Entradas quando da entrada das mercadorias no estabelecimento do Contribuinte, sob pena de se estornar crédito de origem diversa.

Aduz que depois de se excluir o período decaído e se cotejar os valores indicados no Anexo I com as Notas Fiscais de entrada e de saída de Amônia Anidra Fertilizante registradas pelo Contribuinte, em especial de operações com redução de base de cálculo, constata-se que é devido apenas o valor de R\$ 229.667,67, cujo pagamento será prontamente realizado.

Pede pela necessidade de Diligência Fiscal. Disse que os fatos e fundamentos apresentados são suficientes para revelar que os levantamentos elaborados pela Fiscalização são incapazes de subsidiar a infração em foco, porquanto inúmeras inconsistências foram comprovadas tanto nos demonstrativos quanto nos fundamentos legais das imputações.

Acrescenta que a Fiscalização se equivocou não respeitando a necessária correspondência entre as operações realizadas com isenção e/ou redução de base de cálculo e o valor do crédito fiscal sujeito a estorno, cujo montante foi arbitrado a partir de um critério sem amparo nos Livros Fiscais do Contribuinte ou na legislação, conforme os casos deste já se encontram solução definitiva nos arts. 123, §3º, 145, *caput*, e 150, II, do RPAF (reproduz o dispositivo), que autorizam ao Contribuinte requerer a perícia fiscal com a finalidade de se esclarecer os pontos controvertidos e, ao final, o mérito da demanda.

Argui que a perícia é o único meio disponível para resolver a controvérsia, visto que é preciso se verificar que a Fiscalização realizou o estorno de crédito fiscal superior àquele apropriado pelo Contribuinte como nas entradas de mercadorias que posteriormente saíram com isenção ou redução de base de cálculo.

Portanto, diante da previsão legal, declara ser indispensável a realização de perícia para os fins acima mencionados, a fim de que seja desconstituído, ainda que parcialmente, o estorno do crédito fiscal, demonstrando-se, ao final, a legitimidade do procedimento do Contribuinte.

Pontua que de acordo com o art. 145 do RPAF, o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, formular os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, indicando sua qualificação e endereço.

Indica seu Assistente Técnico o contador Luiz Cláudio Van Der Maas de Azevedo – CPF 042.977.197-54, empregado do contribuinte, com endereço na Rua Soares Cabral 80, Ap. 101, Laranjeiras, Rio de Janeiro-RJ.

Por fim, pede e requer que seja acolhida a prejudicial de decadência, para declarar extinto o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre fevereiro e setembro/2010 e a homologação do pagamento realizado – depois de sua comprovação – para extinguir o valor remanescente.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial a produção de perícia contábil e técnica reservando-se ao direito de apresentar quesitos ou nomear outros assistentes técnicos no momento em que for deferida a respectiva perícia.

Ao final, sustenta ser improcedente o Auto de Infração na parte impugnada, uma vez que o valor apontado pela Fiscalização – sem prejuízo da parcela decaída – não encontra amparo nos livros e Notas Fiscais escrituradas pelo Contribuinte.

Na informação fiscal, fls. 46/51, descreve a infração e resume a peça defensiva do deficiente.

Quanto à preliminar de decadência suscitada pelo autuado, informa que não obstante a conveniência para o contribuinte em indicar o referido dispositivo do CTN, pontua que se faz necessário interpretar e aplicar corretamente o código. Destaca que o preceito legal do Código Tributário Nacional que se aplica aos prazos de decadência para a Fazenda Pública Estadual não é o citado pela impugnante, mas sim o inciso I do Artigo 173, que compõe a Seção IV – Demais Modalidades de Extinção – do Capítulo IV – Extinção do Crédito Tributário. Reproduz a norma que preceitua a decadência.

Diz que a partir da interpretação desse dispositivo, resta claro que, relativamente às obrigações tributárias nascidas em todo o Exercício de 2010, somente a partir de 2016 não seria mais permitido ao Fisco a constituição definitiva do crédito tributário através do lançamento de ofício. Tendo o presente auto de infração sido lavrado em 28 de setembro de 2015, plenamente válido é o crédito tributário exigido neste processo administrativo fiscal.

Para corroborar este argumento, pede que se verifique a análise dos artigos 965 e 90 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6284/97 (transcreve).

Pontua que o artigo 965 é mera repetição do artigo 173 do CTN retro mencionado e o artigo 90

deixa ainda mais claro que o prazo de 05 anos, para efeito de lançamento na modalidade homologação, é contado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento, no nosso caso, a partir de 1º de janeiro de 2011 (para todos os fatos geradores ocorridos em 2010). Como já explicado acima, o instituto da decadência somente ocorreria no 1º dia do ano de 2016.

Desta forma, sustenta que todos os débitos das infrações cujas datas de ocorrência estiverem compreendidas no Exercício de 2010 devem ser considerados perfeitamente válidos e eficazes. Portanto, perfeitamente legal se deu o lançamento de ofício para todo o período abrangido pelo auto de infração ora impugnado.

No mérito, ao verificar a alegação de que houve “*erro de cálculo do estorno porventura cabível*” (item 3.3 à fl. 29), afirma que demonstrará tratar-se de procedimento simples e lógico, que tem como objetivo estornar exatamente o valor do crédito de todas as quantidades de mercadoria que foram objeto de saída com isenção.

Disse que em relação ao procedimento que pretende fazer valer a autuada, este sim, a uma primeira vista, poderia ser visto como algo desprovido de lógica, pois o procedimento adotado pela fiscalização tem lógica muito clara.

Explica que o procedimento adotado para os cálculos realizados pela fiscalização foi extremamente simples e objetivo, e se resume no seguinte raciocínio lógico: “*se certa quantidade de amônia é revendida com isenção de ICMS, todo o crédito que essa exata quantidade de amônia gerou ao entrar no estabelecimento precisa ser estornado. Não são admitidos artifícios como estorno parcial nem estorno limitado a qualquer parâmetro*”.

Para tanto, diz que não importa se a mercadoria entrou no mesmo mês em que saiu, se entrou em mês anterior ao da saída ou mesmo em exercício anterior ao da saída (impõe-se ficar atento, pois a autuada pretende limitar o montante do estorno ao *quantum creditado* dentro do exercício – item 5.4 à fl. 35. Explica que tal regramento, além de não contar com previsão legal, permitiria que a autuada permanecesse com todos os créditos de mercadorias que deram entrada em exercícios anteriores e que foram objeto de saídas isentas no exercício atual). O que é importante ter em mente é que, em algum momento anterior (não importa quão anterior foi esse momento) a entrada dessa mercadoria conferiu crédito ao contribuinte.

Esclarece, em relação aos seus cálculos, que simplesmente se multiplicou as quantidades das mercadorias que tiveram saídas isentas pelo valor escriturado em inventário (não esquecendo de embutir ICMS neste último dividindo-o por 0,88), encontrando o valor de aquisição de tal quantidade, o que ainda foi multiplicado por 70% (devido à redução de base de cálculo em 30%) e por 12% (que é a alíquota interestadual de SE para a BA). Resume que o estorno exigível é exatamente: “**Quantidade Saída com Isenção x [Valor Unitário de Aquisição ÷ 0,88] x 70% x 12%**”, tal qual figura na última coluna do Anexo I, utilizando somente conceitos matemáticos do ensino fundamental, não havendo que se falar em arbitramento, conforme quer acusar a autuada (item 5.5 à fl. 35 e item 6.2 à fl. 37 da peça de defesa).

Ressalta que a presente infração considerou apenas as saídas isentas de Amônia Anidra que foram adquiridas de terceiros. Afirma que nada de produção própria compôs o levantamento.

Argumenta que o impugnante quer impor um procedimento que, a olhos descuidados, poderia parecer apenas desprovido de lógica. No entanto, destaca que em um olhar mais atento percebe que existe uma lógica clara em tal procedimento. Em verdade, ele só é desprovido de legalidade e de justiça fiscal.

Argui que, conforme se verifica na planilha intitulada INSUMO (presente no arquivo Cálculo Est Crédito – DEFESA AI.xlsx, contido no CD à fl. 43 do presente processo), a autuada pretende calcular o estorno exigível em cada mês a partir do produto de dois fatores: “- o primeiro fator seria um índice (que ela chamou de PERCENTUAL DE ESTORNO – linha 109 da referida planilha), calculado pela razão entre as saídas isentas e o total de saídas do mês; - e o segundo fator seria o total de créditos daquele mês relativamente às entradas de amônia (linha 36 da mesma

*planilha)".*

Reitera que, por essa lógica da autuada, o sujeito passivo conseguiria revender para sempre com isenção e não estornar um centavo sequer dos créditos auferidos nas entradas, pois, sendo, segundo a parte interessada, o valor estornável igual ao produto de dois fatores, basta administrar para que sempre um desses fatores seja zero.

Percebeu que no exemplo ilustrativo abaixo, em que o contribuinte recebe amônia sem revêndê-la nos meses ímpares e, nos meses pares, apenas revende com isenção toda essa amônia sem receber qualquer nova quantidade. Vejam os resultados:

- *No mês 1, verifica-se que certa quantidade de amônia foi recebida, gerando crédito na linha 36 da planilha da autuada. Mas, como nada foi vendido com isenção dentro do mês, o PERCENTUAL DE ESTORNO calculado (linha 109 da planilha) é zero. Consequentemente, nenhum crédito seria estornado no mês;*
- *No mês 2, observa-se que o contribuinte toma o cuidado de não adquirir nenhuma amônia, garantindo que seja zero o valor do crédito pelas entradas de amônia do mês (linha 36 da planilha de defesa). Em contrapartida, revende com isenção toda a amônia que possui em estoque (adquirida no mês anterior). Desta vez, o PERCENTUAL DE ESTORNO vai dar 100%, mas, como o crédito da linha 36 da planilha é zero, o resultado da multiplicação será zero, garantindo que o contribuinte não precisaria estornar nada novamente;*
- *No mês 3, visualiza que basta repetir as operações do mês 1 e não estornar ICMS algum;*
- *No mês 4, assinala que basta repetir as operações do mês 2 e não estornar ICMS algum.*
- *E assim por diante, repete as operações do primeiro mês em todos os meses ímpares e repetindo as operações do segundo mês para todos os meses pares.*

Sustenta que não é concebível que um procedimento criado à margem da lei, por mais criativo que seja, possa ser usado para lesar o Erário da maneira como pretende a autuada.

Entende que nas saídas com isenção, o crédito na entrada de toda aquela quantidade (nem mais nem menos) que ora sai com isenção deve ser estornado, pugna pela Procedência total da infração 1.

Quanto ao pedido de realização de diligência, esclarece que prestadas as contrarrazões expostas acima e fracassada a tentativa de sustentar que houve arbitramento quando do levantamento do ICMS reclamado no Auto de Infração, entende não haver espaço para diligências ulteriores.

Conclui que tendo se manifestado fundamentadamente sobre cada aspecto exposto pela defesa, e considerando que esta não traz qualquer substrato capaz de elidir a autuação fiscal ou de apontar, de forma objetiva, qualquer vício, no Auto de Infração, que pudesse ensejar sua nulidade ou improcedência, sustenta a Procedência da autuação.

Por fim, pontua que na presente informação fiscal, não foram aduzidos fatos novos nem foram anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos.

Consta às fls. 55/58, petição do contribuinte que junta pagamento e requer o cancelamento dos débitos e, em seguida julgar procedente a impugnação do valor restante, seja pela decadência, seja pelo erro de metodologia de cálculo dos estornos, a fim de declarar insubsistente o lançamento fiscal. Consta, ainda, extrato de pagamento parcial reconhecido pelo autuado.

## **VOTO**

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla a infração por falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto. A acusação é de que o sujeito passivo deixou de realizar os estornos dos créditos referentes às aquisições interestaduais de Amônia Anidra que, posteriormente, foi objeto de saídas internas com isenção de ICMS.

Verifico que foi atendido o devido processo legal, cumprido todos os requisitos para a ampla defesa e o contraditório, bem como a obediência aos demais princípios que norteiam o processo administrativo fiscal.

Quanto à alegação de decadência o impugnante, albergado no que dita o § 4º do art. 150 da CTN, argumenta que a autuação deu-se em 28.09.2015, assim, os fatos geradores, relativos às exigências tributárias concernentes aos períodos antes de setembro de 2010 foram alcançados pela decadência. Essa questão é deveras remansosa nesse Contencioso Administrativo, alvo de inúmeros acórdãos, em que reiteradamente é majoritariamente decidida sob o mesmo enfoque hermenêutico a exemplo dos Acórdãos CJF nºs 0113/12-05, 0102/12-05, 0004-11/06 e 0009-12/08.

O Código Tributário Nacional permitiu que, através de lei, o ente federativo respectivo possa estipular outra contagem de prazo para aplicação dos efeitos decadenciais, conforme alinhado no § 4º do art. 150.

A legislação do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento e, por isso, não é acatada a alegação referente à determinação do art. 150, § 4º, do CTN, que prevê: *“se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador”*.

O disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, vigente à época dos fatos geradores, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, estabelece como prazo de decadência 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A revogação do art. 107-A da Lei nº 3.956/81 dada pela Lei 13.199/14 não retroage os efeitos para antes de 29/11/14. Esse entendimento acompanha a jurisprudência desse CONSEF e da PGE/PROFIS, de que a revogação do art. 107-A do COTEB decorrente do advento da Lei nº 13.199 de 29/11/2014, por se tratar de norma jurídica de natureza material e não procedural, não pode retroagir para surtir efeito em relação a fato gerador ocorrido sob a égide da legislação tributária à época vigente. (Acórdãos CJFs nºs 0031-11/15 e 0050-12/15).

Assim, os fatos geradores ocorridos no exercício de 2010 só seriam atingidos pela decadência a partir de primeiro de janeiro de 2016 e as medidas preparatórias para o lançamento, bem como a ciência do Auto de Infração, ocorreram ainda no exercício de 2015, havendo, portanto, o direito da fazenda pública de exigir o crédito tributário, relativo aos fatos geradores do exercício de 2010.

O sujeito passivo reconhece parcialmente a autuação, contudo registra que realizou uma análise criteriosa dos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, pois identificou que, em alguns casos, efetivamente não houve estorno do crédito fiscal, na proporção das saídas isentas, contudo entende haver erros nos cálculos que foram efetuados pelo autuante.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência e perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas. Os cálculos realizados pelo autuante são adequados e indicam de forma clara os estornos dos créditos fiscais não realizados pelo impugnante, conforme será mais detalhadamente abordado no enfrentamento do mérito.

Cabe destacar, também, em relação aos pedidos de diligência e perícia, que o nosso ordenamento jurídico elegeu como pilar o princípio do livre convencimento do julgador, cabendo a este o exame da necessidade da produção de prova técnica, prova do juízo, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido o STJ confirmou recentemente (Resp. 865.803) que o sistema brasileiro de avaliação das provas pelo julgador é o do livre convencimento.

Quanto à alegação de que houve *“erro de cálculo do estorno porventura cabível”* (item 3.3 à fl. 29), verifico que os procedimentos para apuração, pelo autuante, dos estornos de créditos devidos, se resumiram no seguinte raciocínio lógico, informado pelo autuante: *“se certa quantidade de amônia é revendida com isenção de ICMS, todo o crédito que essa exata quantidade de amônia gerou ao entrar no estabelecimento precisa ser estornado. Não são admitidos artifícios como*

*estorno parcial nem estorno limitado a qualquer parâmetro".*

É importante destacar aqui as considerações do autuante quanto à metodologia proposta pelo impugnante, na medida em que essa pretende limitar o montante do estorno ao *quantum creditado* dentro do exercício – item 5.4 à fl. 35. Realmente tal entendimento permitiria que a autuada permanecesse com todos os créditos de mercadorias que deram entrada em exercícios anteriores e que foram objeto de saídas isentas no exercício atual, créditos esses, resultantes de entradas de mercadorias, apropriados para apuração do imposto devido.

A metodologia aplicada pelo autuante se resume, conforme bem explica o mesmo, na multiplicação das quantidades da mercadoria que tiveram saídas isentas pelo valor escriturado em inventário (não esquecendo de embutir ICMS neste último dividindo-o por 0,88), encontrando o valor de aquisição de tal quantidade, o que ainda foi multiplicado por 70% (devido à redução de base de cálculo em 30%) e por 12% (que é a alíquota interestadual de SE para a BA). O estorno exigível é exatamente: "**Quantidade Saída com Isenção x [Valor Unitário de Aquisição ÷ 0,88] x 70% x 12%**". Cabe observar que a redução da base de cálculo aplicada nas aquisições está conforme Cláusula segunda, inciso III do Convênio ICMS n. 100/97.

O exame da planilha apresentada pela defesa intitulada INSUMO (presente no arquivo Cálculo Est Crédito – DEFESA AI.xlsx, contido no CD à fl. 43 do presente processo), a autuada calcula o estorno exigível em cada mês a partir do produto de dois fatores: "*- o primeiro fator seria um índice (que ela chamou de PERCENTUAL DE ESTORNO – linha 109 da referida planilha), calculado pela razão entre as saídas isentas e o total de saídas do mês; - e o segundo fator seria o total de créditos daquele mês relativamente às entradas de amônia (linha 36 da mesma planilha)".*

O autuante chama a atenção de que utilizando tal metodologia informada pelo impugnante:

*"o sujeito passivo conseguiria revender para sempre com isenção e não estornar um centavo sequer dos créditos auferidos nas entradas, pois, sendo, segundo a parte interessada, o valor estornável igual ao produto de dois fatores, basta administrar para que sempre um desses fatores seja zero.*

*Percebeu que no exemplo ilustrativo abaixo, em que o contribuinte recebe amônia sem revender-la nos meses ímpares e, nos meses pares, apenas revende com isenção toda essa amônia sem receber qualquer nova quantidade. Vejam os resultados:*

- No mês 1, verifica-se que certa quantidade de amônia foi recebida, gerando crédito na linha 36 da planilha da autuada. Mas, como nada foi vendido com isenção dentro do mês, o PERCENTUAL DE ESTORNO calculado (linha 109 da planilha) é zero. Consequentemente, nenhum crédito seria estornado no mês;*
- No mês 2, observa-se que o contribuinte toma o cuidado de não adquirir nenhuma amônia, garantindo que seja zero o valor do crédito pelas entradas de amônia do mês (linha 36 da planilha de defesa). Em contrapartida, revende com isenção toda a amônia que possui em estoque (adquirida no mês anterior). Desta vez, o PERCENTUAL DE ESTORNO vai dar 100%, mas, como o crédito da linha 36 da planilha é zero, o resultado da multiplicação será zero, garantindo que o contribuinte não precisaria estornar nada novamente;*
- No mês 3, visualiza que basta repetir as operações do mês 1 e não estornar ICMS algum;*
- No mês 4, assinala que basta repetir as operações do mês 2 e não estornar ICMS algum.*
- E assim por diante, repete as operações do primeiro mês em todos os meses ímpares e repetindo as operações do segundo mês para todos os meses pares."*

A metodologia pretendida pelo impugnante para realização dos estornos de créditos não alcança o que objetiva a legislação e fere as regras que regulam a apuração do ICMS, pois permite, sem previsão legal, que remanesça em sua conta corrente fiscal o aproveitamento e manutenção de créditos fiscais cujas saídas posteriores ocorreram sem tributação, em desobediência ao previsto no art. 155, § 2º da CF, art. 20, § 3º da LC 87/96, § 4º do art. 29 da Lei 7014/96 e art. 100, I do RICMS/97, in

*verbis:*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

*Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

...

*§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;*

*II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:*

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*

.....

LEI COMPLEMENTAR 87/96

*Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

...

*§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ela feita:*

*I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;*

*II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.*

.....

RICMS/97

*Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:*

*I - forem objeto de operação ou prestação subsequente isenta ou não tributada, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;*

Os cálculos efetuados pelo autuante não se caracterizam como arbitramento, obedecem, de forma criteriosa ao comando legal para o necessário estorno dos créditos fiscais, cujas saídas ocorram sem tributação, cabendo observar que, ao utilizar o inventário constante no início do exercício, (pois caso contrário, seria alvo de impugnação específica em relação à data do inventário e não foi), para apurar o preço unitário da Amônia Anidra, o autuante beneficia o autuado, pois poderia fazê-lo com base no valor da última aquisição do produto e assim teríamos, por exemplo, um estorno de crédito em dezembro de 2010, com base no preço unitário da última aquisição, em novembro, quanto o autuante utilizou o preço do produto constante do inventário inicial do exercício.

O art. 148 do CTN, na verdade, apresenta uma alternativa que viabilize o lançamento, em face da imprestabilidade dos documentos, livros e demais informações oferecidas pelo contribuinte, o que não se ajusta ao presente caso, na medida em que os cálculos efetuados pelo autuante foram extraídos dos considerados idôneos livros e documentos do autuado, bem como a metodologia aplicada pelo autuante alcança o objetivo albergado nas normas que regem a matéria, qual seja, a de impedir a violação dos princípios e normas que norteiam o regime de apuração do ICMS, ao se utilizar créditos fiscais cujas saídas ocorreram sem tributação.

É claro que a legislação posta limita os estornos de créditos aos apropriados, contudo não se pode fazê-lo apenas em relação aos apropriados no mesmo mês ou no exercício das saídas não tributadas, na medida em que é possível se utilizar créditos em um exercício ou um período de apuração e as saídas não tributadas ocorrerem em períodos diferentes, possibilitando, assim, que

os créditos que foram apropriados relativos às mesmas mercadorias sejam integralmente apropriados e mantidos para reduzir o imposto devido, sem poderem ser alvo de estorno posterior, conforme exemplos acima alinhados.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**VOTO DIVERGENTE (QUANTO À PRELIMINAR DE DECADÊNCIA)**

Peço vênia para discordar em parte do sr. Relator no que se refere à preliminar de decadência.

É que a exigência consubstanciada no Auto de Infração está relacionada à falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com saída posterior com isenção do imposto. Refere-se a aquisições interestaduais de Amônia Anidra que posteriormente objeto de saídas internas com isenção ou redução de base de cálculo do ICMS (Demonstrativo, Anexo I).

Nessa situação os créditos escriturados nos livros fiscais de apuração do ICMS foram objeto de lançamento pelo contribuinte e estavam sujeitos à posterior homologação pelo fisco, submetendo-se à regra de contagem do prazo decadencial, a partir do fato gerador, conforme art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), com os seguintes comandos:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Inaplicável ao caso em exame as disposições citadas pelo sr. Relator, contidas, no art. 107-A, I e 107-B, § 5º, do COTEB - Lei Estadual nº 3.956/81, que fixava o prazo de decadência 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, vez que a referida norma foi revogada pela Lei 13.199/14. Essa revogação decorreu do reconhecimento pelo próprio Estado da Bahia de que a matéria relacionada aos prazos de decadência e prescrição deve ser veiculada exclusivamente por Lei Complementar, conforme as disposições contidas na CF/88, art. 146, III, “b”, “*in verbis*”:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

(...)

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

(...)

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Nessa direção se manifestou a Procuradoria do Estado da Bahia, através do então Procurador Geral, Dr. Rui Moraes Cruz, ao indicar a necessidade de alteração do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) para afastar a divergência entre este e o CTN. Eis o trecho da manifestação da PGE, que trago para exame, extraída de peças do PAF nº 129712.0005/13-2 e do Acórdão nº 0031-11/2015, exarado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal:

*“Não obstante, tendo em vista o conteúdo das discussões sobre a matéria em comento, acolho a sugestão manifestada pela i. Procuradora Chefe em exercício no despacho de fls. 187/188. Deve o presente expediente retornar à PROFIS para que seja elaborada minuta de projeto de lei alterando a regra prevista pelo art. 107-B, § 5º, do COTEB, com o propósito de afastar a divergência de prazo estabelecidos entre a legislação estadual e as normas gerais constantes do CTN”.*

Importante consignar que a revogação das normas que tratam de decadência no COTEB não decorreu de um simples juízo de conveniência e oportunidade do Estado da Bahia. Isso se encontra explicitado no trecho do Parecer da PGE, acima transcrito. Em verdade, a motivação principal para a derrogação da lei estadual foram as reiteradas decisões do STJ e STF

reconhecendo que a regulação das matérias relativas decadência e prescrição é reservada à Lei Complementar nacional, ou seja, somente podem ser tratadas no CTN. Se o Estado persistisse em aplicar norma incompatível com a C.F., a L.C. e as decisões dos tribunais superiores, poderia a Fazenda Pública incorrer em ônus de sucumbência a serem suportados por toda a sociedade.

Há diversos precedentes judiciais nesse sentido. Cito, a título de exemplo, o Recurso Especial nº 117291, Rio Grande do Sul (Data da publicação/Fonte DJe 10/08/2011), onde são mencionados diversos outros precedentes do STJ, conforme trecho abaixo transscrito:

*"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*  
(...)

*2. Nos tributos cujos sujeitos passivos têm o dever de antecipar o pagamento sem que haja prévio exame da autoridade administrativa, caso se apure saldo remanescente, a Fazenda deverá constituir-lo no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de ocorrer a extinção definitiva do crédito, nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.152.747/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/2/2011; AgRg no REsp 1.192.933/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.182.862/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011.*

O próprio STF (Supremo Tribunal Federal) editou a Súmula Vinculante nº 08, com o seguinte verbete: “*São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”. É fato que o efeito vinculante da Súmula está adstrito à parte dispositiva que trata da inconstitucionalidade de normas previdenciárias federais. Porém, nos recursos judiciais que serviram de base para a elaboração da referida Súmula, a exemplo do RE’s (Recursos Extraordinários de nº 556664-1, 560626-1, 559943-4, dentre outros), foi consignado, nas razões de decidir, que prescrição e decadência só podem ser disciplinadas por lei complementar de âmbito nacional, vez que são institutos gerais de direito tributário.

Assim, diante da revogação das normas do COTEB que se deram no contexto acima apresentado, entendo ser plenamente aplicável o regramento contido CTN, no art. 150, § 4º, à situação posta no presente processo.

Pelas razões acima expostas, acolho a preliminar de decadência para excluir do Auto de Infração as exigências fiscais relativas aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a agosto de 2010, visto que o lançamento de ofício foi formalizado somente em 28/09/2015, após o transcurso de 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos jurígenos tributários.

#### **VOTO VENCEDOR (QUANTO AO MÉRITO)**

Vencido que fui na preliminar de decadência passo a apreciar as questões atinentes à exigência fiscal propriamente dita.

De início cabe registrar que o contribuinte reconheceu parte da exigência fiscal, adotando a metodologia de cálculo do estorno dos créditos fiscais proporcionalmente às saídas isentas ou com redução de base de cálculo, registradas pela empresa em confronto com o total das saídas também levadas ao registro na escrita. Na petição acostada à fl. 55, consta que o contribuinte recolheu as parcelas relacionadas às ocorrências de 30/09/2010, no valor de R\$ 117.693,48 e 31/10/2010, no valor de R\$ 111.984,19. Esses valores recolhidos, conforme DAE juntado à fl. 56, deverão ser homologados pela repartição de origem do processo.

No tocante às parcelas remanescentes do Auto de Infração verifico que a cobrança padece de vícios que num exame “*prima facie*” nos parece insanáveis sob o enfoque material.

Quero ainda registrar que tentamos, por ocasião do julgamento, converter o processo em diligência com o objetivo de certificar o montante dos créditos fiscais efetivamente apropriados

pelo contribuinte nas operações de entrada de Amônia Anidra, que posteriormente foram objeto de saídas internas com isenção do imposto. Outras questões de suma importância também seriam objeto de questionamento na diligência. Todavia, não logramos êxito nessa diretiva, pois o senhor relator se manifestou contrário a essa nossa proposição.

Parto então do pressuposto de que os valores informados pela defesa na inicial são verdadeiros, de forma que o montante total dos créditos fiscais lançados pelo contribuinte por transferências interestaduais de amônia anidra, no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2010, totalizou a cifra de R\$ 842.554,84. Ora, diante disso, o Auto de Infração já revela uma distorção gritante: **como pode o contribuinte ter apropriado em sua escrita, créditos fiscais no montante de R\$ 842.554,84, e os estornos de crédito lançados no A.I, no mesmo período, apresentar a cifra de R\$ 2.339.622,49? Esta é em essência a principal reclamação da defesa.**

Verifico ainda que os valores dos estornos mensais estão discriminados no Demonstrativo acostado às fls. 04/09 do PAF. Porém, para todos os meses da autuação, o valor unitário de aquisição da mercadoria Amônia Anidra foi de R\$ 1,03992/kilo. Há menção nesse demonstrativo de que esse valor unitário foi extraído do livro de Registro de Inventário do contribuinte. De qual livro inventário, e referente a que exercício? E por que os autuantes não se valeram das notas fiscais de aquisição/transferência nos respectivos meses para estabelecer os valores das entradas da mercadoria objeto do estorno? São mais duas questões que não estão expressas nos autos.

Observo também na fundamentação do voto do sr. Relator e na exposição dos autuantes, na informação fiscal, de que é tomado por pressuposto para a manutenção da exigência fiscal uma crítica à metodologia de cálculo de estorno adotado pela empresa, como a aplicou a sistemática da proporcionalidade entre as saídas isentas ou com redução de B.C. e o total de saídas verificada no período.

Eis um breve trecho da informação fiscal, reproduzido no voto do sr. Relator: *“o sujeito passivo conseguiria revender para sempre com isenção e não estornar um centavo sequer dos créditos auferidos nas entradas, pois, sendo, segundo a parte interessada, o valor estornável igual ao produto de dois fatores, basta administrar para que sempre um desses fatores seja zero”.*

Foram também simulados cálculos, às fls. 49/50 do PAF, visando evidenciar, matematicamente, como poderia o contribuinte se valer da sua “metodologia” de quantificação do estorno para não estornar nenhum crédito fiscal. Questiona-se: no caso concreto, o contribuinte se comportou ou incidiu na situação descrita pelos autuantes e pelo sr. Relator? A resposta é inevitável: não há nada nos autos que revele ter o contribuinte adotado interpretação “maliciosa” das normas de regências do ICMS, contidas no art. 100, I e II e art. 312, I, § 1º, do RICMS/97, vigentes à época de ocorrência dos fatos, com os seguintes teores:

Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

I - forem objeto de operação ou prestação subsequente isenta ou não tributada, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução.

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, senda esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

§ 1º Quando a operação ou prestação subsequente ocorrer com redução da base de cálculo, o valor do estorno será proporcional à redução, sendo que, havendo fixação expressa da carga tributária, o estorno será em relação ao percentual destacado na nota fiscal que exceder ao da

carga tributária definida na legislação para a operação subsequente com a mercadoria ou com o produto resultante.

Não é possível acolher nenhuma interpretação que vise fraudar a lei e nesse sentido não restou demonstrado que o contribuinte tenha agido em conformidade com as simulações desenvolvidas pelos autuantes e acolhidas pelo sr. Relator.

Resta, portanto, evidenciado, que a sistemática de estorno aplicada pelos autuantes em relação às parcelas remanescentes do Auto de Infração partiu de pressupostos que não se verificaram no caso concreto (ausência total de estornos em todo o período fiscalizado); apresentou cálculos distorcidos (estornos maiores que os créditos lançados no mesmo período). Em verdade foi utilizada metodologia de cálculo insegura, que configurou uma espécie de arbitramento não prevista na Lei nº 7.014/96.

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela **nulidade material** de parte da exigência fiscal, devendo ser excluídas da autuação as parcelas que não foram reconhecidas pelo sujeito passivo.

Entendemos não ser possível a renovação do procedimento fiscal para a correção das falhas acima apontadas em decorrência dos créditos fiscais lançados no A.I, já terem sido atingidos pela decadência no ano de 2016.

Julgo, portanto, **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração, no valor de R\$ 229.677,67, nos exatos termos do reconhecimento do contribuinte, na petição de fl. 55.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279196.0004/15-6**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para pagamento do imposto no valor de **R\$229.677,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido pelo sujeito passivo.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR/VOTO VENCEDOR  
(Quanto ao mérito)

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO - JULGADOR